



Nota Cetad/Coest nº 027, de 25 de fevereiro de 2022.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 1341464 (Tema 1186) – Exclusão do PIS/Cofins da BC da CPRB.

Processo SEI: 10951.108942/2021-82

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 328350/2021/ME, de 08 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.108942/2021-82 e e-Processo nº 10265.832075/2021-38), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE nº 1341464 (Tema 1186).

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da ausência de previsão legal da exclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme entendimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE nº RE nº 1341464 (Tema 1186), foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados nas EFD-Contribuições, sobre débitos de Contribuição ao PIS e Cofins, bem assim das correspondentes bases de cálculo da CPRB, escriturados e apresentados à RFB pelos respectivos contribuintes, nos anos-base de 2016 a 2020 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), cotejados com os respectivos valores de recolhimento da CPRB constantes nas bases de pagamento e arrecadação da RFB, calcularam-se os montantes de

perda potencial da arrecadação da CPRB caso houvesse exclusão de sua base de cálculo desses valores de PIS/Cofins.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional a exclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessa contribuição, além de necessidade de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, possivelmente nos últimos cinco anos – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em tela.

CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 1,3 bilhão ref. 2016 a 2020**, e de **R\$ 260 milhões anuais futuros** (até 2023, quando a possibilidade de os contribuintes pessoas jurídicas – se atendidos determinados critérios – substituírem sua Contribuição Previdenciária Patronal pela CPRB deixa de vigorar, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.288, de 2021), na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução da CPRB cobrada indevidamente, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilhariam situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, até 2023 (se não houver alteração da referida Lei nº 14.288, de 2021), em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad